

**Abandono afetivo: concepções jurídicas a luz do instituto da responsabilidade civil**

**Affective abandonment: legal conceptions in the light of the civil responsibility institute**

DOI:10.34117/bjdv6n11-444

Recebimento dos originais: 03/10/2020

Aceitação para publicação: 20/11/2020

**Robério Gomes dos Santos**

Estudante de Direito. Estagiário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE)

Instituição: Centro Universitário Vale do Salgado

Endereço: Rua Monsenhor Frota, nº 609, Bairro Centro, Icó-CE, Brasil

E-mail: roberio.dsantos@hotmail.com

**Antonia Leyce Gonçalves da Fonseca**

Estudante de Direito.

Instituição: Centro Universitário Vale do Salgado

Endereço: Rua Monsenhor Frota, nº 609, Bairro Centro, Icó-CE, Brasil

E-mail: Leyce\_2018@hotmail.com

**Liliane Gomes dos Santos**

Pós-graduada em Saúde da Família (UNB), Pós-graduada em Enfermagem em Urgência e Emergência (FIP), Graduada em Enfermagem (URCA), Enfermeira concursada da Prefeitura Municipal de Russas-CE.

Endereço: Francisco Maciel, 1225, Bairro Centro, Icó-CE, Brasil

E-mail: Liliane\_gomess@hotmail.com

**Antônia Gabrielly Araújo dos Santos**

Mestre em Desenvolvimento Regional Sustentável (UFCA), Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (DAMÁSIO), Advogada, Docente do curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) e do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO).

Instituição: Centro Universitário Vale do Salgado

Endereço: Rua Monsenhor Frota, nº 609, Bairro Centro, Icó-CE, Brasil

E-mail: gabriellyaraujo@univs.edu.br

**Érika de Sá Marinho Albuquerque**

Doutoranda em Letras (UFRN), Mestre em Direito (UNICAP), Pós-graduada em Direito Processual Civil (UNICAP), Graduada em Direito (UNICAP), Integrante da Equipe de Trabalho Remoto AGU, Docente do curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS).

Instituição: Centro Universitário Vale do Salgado

Endereço: Rua Monsenhor Frota, nº 609, Bairro Centro, Icó-CE, Brasil

E-mail: erika-albuquerque@hotmail.com

**Roberto Wagner Lourenço Lima**

Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios (UNISINOS), Pós-graduado em Direito Eleitoral (AVM Educacional), Graduado em Direito (URCA), Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), Docente do curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS).

Instituição: Centro Universitário Vale do Salgado  
Endereço: Rua Monsenhor Frota, nº 609, Bairro Centro, Icó-CE, Brasil  
E-mail: robertowagner@univs.edu.br

**RESUMO**

O abandono afetivo é um tema cada vez mais presente no direito de família, ante a demanda crescente no judiciário de filhos em busca de reparação civil pelo abandono afetivo parental sofrido. O presente artigo teve como objetivo geral abordar a aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica através da doutrina, jurisprudência e de artigos diversos que abordem o tema responsabilidade civil por abandono afetivo e abandono afetivo, caracterizando-se assim, como uma investigação qualitativa, descritiva e exploratória. Foi possível concluir que é possível a aplicação da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, desde que sejam preenchidos os requisitos: ação/omissão, o dano e o nexo causal, não havendo no entanto, uma visão pacífica na doutrina e na jurisprudência acerca da sua aplicabilidade. Mas a decisão do STJ em 2012 concedendo tal direito, constituiu-se como um precedente para os demais casos que surgem no judiciário.

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo, Direito de Família, Responsabilidade Civil, Psicologia Jurídica, Saúde.

**ABSTRACT**

Affective abandonment is a theme that is increasingly present in family law, given the growing demand in the judiciary of children seeking civil reparation for the affective parental abandonment suffered. This article aimed to address the application of the civil liability institute in cases of emotional abandonment. The methodology used was bibliographic research through doctrine, jurisprudence and various articles that address the issue of civil liability for affective abandonment and affective abandonment, thus being characterized as a qualitative, descriptive and exploratory investigation. It was possible to conclude that it is possible to apply civil liability arising from emotional abandonment, as long as the requirements are met: action / omission, the damage and the causal link, however, there is no peaceful view of the doctrine and the jurisprudence about its applicability. But the STJ's decision in 2012 granting such a right, constituted itself as a precedent for the other cases that arise in the judiciary.

**Keywords:** Affective Abandonment, Family right, Civil responsibility, Juridical Psychology, Cheers.

“Amar é faculdade, cuidar é dever”  
Nancy Andrichi (ministra do STJ)

**1 INTRODUÇÃO**

Nos últimos anos, a temática do abandono afetivo vem ganhando visibilidade nos diversos espaços sociais, como nos noticiários, no meio acadêmico, sendo discutido por profissionais da área

jurídica, da psicologia, dentre outros profissionais, o que vem gerando uma ampla repercussão frente a demanda crescente de processos relativos ao abandono afetivo no judiciário pátrio.

O interesse pelo tema se deve em razão do conhecimento da existência de muitas demandas no judiciário de filhos processando pais em razão do abandono afetivo. O tema é de grande relevância, pois o abandono afetivo traz repercussões emocionais aos filhos, podendo gerar danos psicológicos nos mesmos. Sendo assim, mostra-se necessária a discussão, pois ela possibilitará trazer maiores esclarecimentos sobre o assunto no âmbito acadêmico.

Surge assim, como problema de pesquisa o seguinte questionamento: há entendimento pacífico no âmbito do judiciário brasileiro, no sentido da aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo?

Diante desse contexto, delimitamos com objetivo geral da pesquisa, abordar a aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, e como objetivos específicos, identificar as consequências psicológicas nos filhos pelo abandono afetivo dos pais; bem como apresentar o instituto da responsabilidade civil, demonstrando assim, como é aplicado nos casos de abandono afetivo; e ainda relatar decisões da corte do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre responsabilidade civil decorrentes de abandono afetivo.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica através da doutrina, jurisprudência e de artigos diversos que abordem o tema responsabilidade civil por abandono afetivo e abandono afetivo, caracterizando-se assim, como uma investigação qualitativa, descritiva e exploratória (GIL, 2019; FLICK, 2009).

O trabalho está dividido em quatro partes, a primeira parte trata da importância da família, tratando de sua conceituação, proteção jurídica e poder familiar; a segunda parte trata do abandono afetivo, expondo suas características e as consequências psíquicas nos filhos; a terceira parte trata do instituto da responsabilidade civil no abandono afetivo, apresentando seus elementos, divisões, e como é possível sua aplicação nos casos de abandono afetivo; e a quarta parte relata decisões do STJ sobre abandono afetivo .

## **2 A FAMÍLIA E O DIREITO DE FAMÍLIA**

### **2.1 A FAMÍLIA**

A sociedade, cada vez mais tem passado por profundas transformações, de maneira rápida, o que vem repercutindo em diversos âmbitos sociais, como na instituição social da família. Com o passar do tempo, a concepção de família vem se modificando, pois, se há décadas atrás a família era constituída unicamente por uma mãe, um pai e seus filhos, hoje vivemos uma sociedade plural, na qual, existem diversas configurações familiares, como uma família formada por pessoas do mesmo sexo,

uma família monoparental, dentre outras, o que revela que a família não está mais fundada unicamente no aspecto sanguíneo e do casamento, mais sim, no afeto (LOMEU, 2009).

Se antigamente era relegado a mulher o papel social de esposa, de mãe, exercendo assim uma função materna, com a evolução social e as reivindicações de movimentos feministas, a mulher passou a ter o direito ao trabalho fora de casa, a escolher por casar ou não, a ter filho ou não. Sendo assim, a mulher de hoje tem uma vida ativa no mercado de trabalho, onde é notório que os papéis sociais têm se modificado, pois muitas mulheres já são responsáveis pelo sustento da própria família (ALVES, 2013).

Anteriormente à Constituição Federal de 1988 (CF-88), a noção de família preconizada era aquela baseada no patriarcalismo, na qual o homem era o centro da família, detentor do poder familiar, do sustento, do respeito, carecendo assim, de uma proteção a qualquer outra configuração familiar existente. Foi assim, com a CF-88 que a família ganha mais proteção e novos contornos jurídicos, tendo uma ampliação do conceito de família, como demonstra o art. 226 caputs. §3 e §4:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais ou de seus descendentes (Brasil, p.1,1988).

Conceituar a família é pois, complexo, visto que a CF-88 foi omissa ao conceituar a família de maneira tão sintética, sendo seu rol meramente exemplificativo.

A família como instituto em constante transformação é difícil de ser conceituada, por trazer aspectos jurídicos e sociais, o que nos remete a contribuição da doutrina para a sua conceituação (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017).

Para a doutrinadora Maria Berenice Dias:

É necessário ter uma **visão pluralista** da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do **direito obrigacional** - cujo núcleo é a vontade - para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente a **vontade**, enquanto o traço diferenciador do direito da família é o **afeto**. A família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas (Dias, p. 232, 2016).

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (p. 1081, 2017) a “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”. Quanto mais, reforçam que:

Nessa linha, é possível sistematizar o nosso conceito da seguinte maneira:

- a) núcleo existencial composto por mais de uma pessoa: a ideia óbvia é que, para ser família, é requisito fundamental a presença de, no mínimo, duas pessoas;
- b) vínculo socioafetivo: é a afetividade que forma e justifica o vínculo entre os membros da família, constituindo-a. A família é um fato social, que produz efeitos jurídicos;
- c) vocação para a realização pessoal de seus integrantes: seja qual for a intenção para a constituição de uma família (dos mais puros sentimentos de amor e paixão, passando pela emancipação e conveniência social, ou até mesmo ao extremo mesquinho dos interesses puramente econômicos), formar uma família tem sempre a finalidade de concretizar as aspirações dos indivíduos, na perspectiva da função social (Gagliano; Pamplona Filho, p. 1081, 2017).

É perceptível, assim que, a família se forma a partir de duas ou mais pessoas, ligadas pelo afeto, inseridas no seio da sociedade, a qual promove a realização dos seus integrantes, para os mais variados fins, cumprindo deste modo, uma função social.

A partir dos conceitos trazidos pela doutrina, é visível que a família vai além do trato jurídico abordado pela CF-88, mostrando-se como uma instituição social que é imersa em valores, em afeto, em maneiras de ser de cada formação familiar, sendo pois, uma construção cultural, que varia em cada sociedade (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017).

Diante do cenário de mudanças pelas quais passa a família no Brasil com o transcurso das décadas, o direito de família vem sendo convocado para se posicionar ante os anseios sociais a fim de solucionar os conflitos que são gerados pela amplitude de formas de família que vão surgindo, ganhando maior visibilidade, não sendo mais percebido apenas como um ramo jurídico, mas também, como um meio para promover a formação da personalidade humana dos tempos atuais, caminhado lado a lado com o princípio da dignidade da pessoa humana (LIMA, 2013).

## 2.2 PODER FAMILIAR

O Código Civil de 2002 (CC-02) trata do poder familiar dos artigos 1630 ao 1638. No artigo 1630 trata que: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”, onde percebe-se que os filhos estão sobre a proteção de seus pais, que devem dar-lhes assistência, estando o poder familiar ligado a criação e educação, guarda unilateral ou compartilhada, dentre outras obrigações (BRASIL, 2002).

O poder familiar tem relação com os aspectos da educação e da criação dos filhos, que variam de cada contexto familiar, que cria sua própria lógica de funcionamento, mas também, tem relação com a representação e assistência nos atos da vida civil, para os menores de idade, não sendo tal poder

ilimitado, o que visa proteger diversos direitos das crianças e adolescentes (FIORELLI; MANGINI, 2017).

O CC-02, trata do poder familiar, reforçando que tanto o pai quanto a mãe são responsáveis pela criação e educação dos filhos, de maneira igual, agindo assim, conjuntamente nas decisões que dizem respeito a sua prole, caso haja discordância entre os pais, estes devem buscar o auxílio do judiciário para a solução deste conflito familiar (SHIBUYA; REIS, 2016).

Quanto mais, a respeito do dever dos pais para com os filhos, a CF-88 trata em seu art. 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, p.1, 1988).

Bem como, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seus art. 4º e 19º também trata, respectivamente, do dever da família em assegurar os direitos preceituados no art. 227 da CF-88, e a respeito do direito da criança e do adolescente em ser criado no seio familiar que possa garantir o desenvolvimento integral dos mesmos (BRASIL, 1990).

### 2.3 DIREITO DE FAMÍLIA

O ordenamento jurídico pátrio compõe-se de princípios que buscam a efetivação da justiça. No direito de família não é diferente, dentre os vários princípios deste ramo do direito civil, muitos estão presentes no direito de família, cabe tratar de três princípios a saber: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da convivência familiar e o princípio da afetividade (LOMEU, 2009).

A doutrinadora Flávia Bahia nos traz que a dignidade da pessoa humana:

Significa a elevação do ser humano ao patamar mais alto das considerações, com a finalidade de impedir a sua degradação e a sua redução a um mero objeto de manipulação. Compreende a proteção e a promoção das condições fundamentais para uma vida adequada, o respeito à igualdade entre os indivíduos, a garantia da independência e de sua autonomia, a coibição de qualquer obstáculo que impeça o desenvolvimento do potencial de sua personalidade (Bahia, p. 150, 2020).

O princípio da dignidade da pessoa humana se constitui assim, como o maior dos princípios, sendo pois, um macrop princípio, sendo a base para todos os outros, como o da cidadania, igualdade, etc., repercutindo deste modo, sobre todo o ordenamento jurídico do Brasil, constando inclusive como fundamento do estado democrático de direito, na CF-88, estando carregado de sentimentos e emoções (DIAS, 2016).

Por sua vez, o princípio da solidariedade familiar se refere a proteção, auxílio seja de ordem moral ou material, por parte de todos os integrantes do núcleo familiar, estando pois, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, a solidariedade familiar se insere como um tipo de responsabilidade social destinada a família, se mostra por exemplo, na obrigação de alimentos para a criança por parte de seus genitores, parentes ou responsáveis pelo menor (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Logo, o princípio da solidariedade familiar, tem íntima relação com a afetividade, tendo um forte caráter de ética, haja vista que, existimos junto com os outros, no âmbito social. O que acaba repercutindo nos deveres familiares de ajuda mútua, de garantir os direitos dos seus filhos (DIAS, 2016).

Por último trazemos o princípio da afetividade, que tem impacto direto frente ao dano moral relativo ao abandono afetivo, tal princípio é fundamento do direito de família. A afetividade faz parte das relações que construímos na família, sendo valorado juridicamente na contemporaneidade, mesmo sem estar expresso na CF-88, estando implícito pois, sendo interpretado à luz do princípio da convivência familiar (LOMEU, 2009).

Segundo Maria Berenice Dias:

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Rezende a família humana universal, cuja aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família (Dias, p. 68, 2016).

Sendo assim, o afeto está presente na constituição das famílias, configurando-se como o alicerce de uma entidade familiar, sendo elemento essencial para que seja garantido ao filho, o direito ao cuidado, proteção, atenção por parte dos pais. É pois, além de princípio, um fato e valor jurídico, tendo muita importância para o direito de família, ultrapassando pois, a concepção de um simples sentimento, para ser um elemento fundante de uma família, que acaba repercutindo na esfera processual (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017).

A afetividade não está baseada necessariamente ao aspecto biológico, pois, a afetividade se constrói na convivência entre as pessoas da família, o que foi uma mudança importantíssima no direito de família, ao inserir um valor subjetivo, um valor humano na esfera do código civil brasileiro, o que repercutiu na igualdade entre os filhos, sejam eles biológicos ou adotivos, por exemplo (LIMA, 2013).

Diante da constatação, de que o afeto é um elemento de suma importância para o contexto familiar, cabe assim, abordar a situação na qual inexistente o afeto parental, a qual denomina-se abandono afetivo.

### 3 ABANDONO AFETIVO

Desde o momento em que a afetividade passou a estar inserida como princípio jurídico, dada a sua relevância para o direito, sendo pois, formadora de toda e qualquer entidade familiar, a questão do afeto no âmbito da família vem suscitando discussões no ambiente jurídico, haja vista, que muitas pessoas crescem se ter tido o direito ao afeto na sua formação enquanto sujeito, seja pela omissão do pai ou da mãe, o que configura-se como o abandono afetivo (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017).

A falta do afeto parental na formação da vida do indivíduo é a causadora do abandono afetivo, gerando diversos conflitos no contexto familiar, podendo levar a sérias repercussões psíquicas na formação da personalidade do sujeito, interferindo em seu desenvolvimento psico-social (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017).

Segundo Denise Meneses Braga:

Nem sempre a responsabilidade parental é bem compreendida, fazendo com que muitos genitores se afastem intencionalmente dos filhos após a separação do casal, negligenciando os deveres de assistência moral, psíquica e afetiva. Mesmo nas situações em que a relação dos genitores nunca existiu (famílias monoparentais), muitos pais abandonam afetivamente seus filhos, sem exercer o direito de visitas, negligenciando-os em sua criação e convívio (Braga, p. 57, 2011).

O abandono afetivo possui como características: a falta de interesse do (a) genitor (a) pelo filho (a), sendo pois, indiferente, não dando a devida assistência ao mesmo, agindo assim, com negligência, desprezo, havendo omissão parental, inexistindo assim, amor, carinho e afeto nesta relação. Este cenário, pode ser decorrente da falta ou pouco convívio entre eles, em razão da separação dos pais, da violência intrafamiliar, etc. (ALVES, 2013).

Ao se investigar a existência de abandono afetivo, deve-se levar em consideração diversos fatores, como a existência de algum vício do (a) genitor (a), que interfere na relação familiar, podendo ter atitudes agressivas decorrentes do uso de alguma droga, como o álcool ou as drogas ilícitas, o que acaba por impossibilitar o cuidado, a proteção, o afeto devido, que são necessários para o desenvolvimento da criança (SKAF, 2011).

Podemos citar também, como outros aspectos do abandono afetivo, como o sentimento de rejeição da prole perante progenitores, onde aquele não sente que é importante para estes, seja por ser ignorado pelo (a) genitor(a), o que repercute negativamente na sua personalidade enquanto sujeito, na sua autoestima, confiança sobre si mesmo, seja na fase da infância ou da adolescência, o que pode refletir na sua vida adulta, tornando-o uma pessoa com dificuldades de se relacionar socialmente, de expor seus sentimentos, suas questões pessoais, levando a desenvolver problemas psicológicos com estresse, depressão, ansiedade, dentre outros (ALVES, 2013).

A própria ciência psicológica esclarece que a falta e o distanciamento paterno-filial podem ocasionar nos filhos sintomas de autoestima baixa, rendimento insatisfatório na escola, gerando assim, prejuízos em sua aprendizagem, como também, a rejeição, que leva-os a não se sentirem importante para os pais, tais problemas são levados pelo indivíduo por toda a vida, repercutindo no seu convívio social, dificultando o estabelecimento de vínculos afetivos, bem como, no exercício profissional (BRAGA, 2011).

Cabe trazer os ensinamentos de Winnicott que diz:

Mas do lado psicológico, um bebê privado de algumas coisas correntes, mas necessárias, como um contato afetivo, está votado, até certo ponto, a perturbações no seu desenvolvimento emocional que se revelarão através de dificuldades pessoais, à medida que crescer. Por outras palavras: à medida que a criança cresce e transita de fase para fase do complexo desenvolvimento interno, até seguir finalmente uma capacidade de relação, os pais poderão verificar que a sua boa assistência constitui um ingrediente essencial (Winnicott, p. 95-96, 1982).

Deste modo, a família se constrói a partir dos pais, e é o convívio do filho com os mesmos que possibilitará a construção da relação de afeto entre eles, para que seja possibilitado a formação da identidade do filho, bem como, o desenvolvimento integral de sua personalidade (DIAS, 2012).

No desenvolvimento do indivíduo, desde sua infância, está sendo construído sua personalidade, onde o mesmo passa por fases de descobertas, aprendizagens, experimentações, saindo do mundo da fantasia para o mundo real, concreto, no qual se verá como integrante de uma coletividade, o qual passa a ter paulatinamente, responsabilidade sobre si. No seio familiar é trabalhada nossa agressividade, bem como, somos instigados a ser empáticos, resilientes, amorosos e solidários para com o próximo, valores que são imprescindíveis para o convívio em sociedade (SKAF, 2011).

Nas palavras de Denise Maria Perissini da Silva:

O contato afetivo da criança com seus pais favorecerá a introjeção daquilo que, em Psicanálise, denomina-se “imagos”, ou imagens parentais internas. A partir dessas imagens, a criança delimitará os papéis de cada um dos pais, estabelecendo vínculos triangulares que serão absorvidos internamente e farão parte da estrutura psicológica da criança. Por isso, é necessário que haja o convívio com ambos os genitores, biológicos ou não, e que estes exerçam funções parentais, pois a ausência de qualquer uma dessas figuras poderá produzir uma “hemiplegia simbólica” na criança (ou seja, como se uma das metades estivesse amputada ou paralisada), que a privará de uma relação que tem papel fundamental na sua constituição psicológica adequada (Silva, p. 118, 2016).

Diante o quadro social que se instalou marcado pelo descaso parental para com seus filhos, tem levado estes últimos a demandarem o judiciário por reparação pelo dano afetivo sofrido pelos mesmos. Até porque, mesmo o afeto não tendo um valor monetário, tem uma proteção jurídica, e a indenização serve como uma maneira dos genitores atentarem para a necessidade do afeto para os filhos, visto que sua ausência causa danos psicológicos, levando ao abandono afetivo (DIAS, 2016).

Cabe mencionar que, a privação da criança do afeto paterno/materno, nem sempre gerará o dano afetivo, pois, algum outro parente ou cuidador pode acabar assumindo o papel do (a) genitor (a) negligente, acabando por proporcionar a criança o afeto tão precioso para seu desenvolvimento, ou também porque, para o mesmo, aquela função afetiva não era essencial, fazendo com que não ocorra o abandono afetivo (SKAF, 2011).

Além do mais, o abandono afetivo pode existir independentemente dos pais residirem com os filhos ou não, pois, seja em decorrência de um divórcio, de trabalhar longe da família, dentre outras questões, o (a) progenitor (a) pode participar da vida do infante, dando-lhe amor, afeto, atenção, não sendo preciso que obrigatoriamente morem na mesma casa para que a prole seja assistida, até porque, existem casos de abandono afetivo de pais que residem com os filhos, não sendo, pois, necessariamente a distância física que irá determinar a ocorrência do abandono afetivo (SKAF, 2011).

É notório, que a função paterno-filial não fica restrita apenas a assistência material, estando presentes também, inúmeras emoções que se expressam através da relação pai/mãe-filho, se mostrando assim, como essenciais para o pleno desenvolvimento social, psíquico e afetivo do (a) filho (a) (FIORELLI; MANGINI, 2017).

Em uma investigação técnica, realizada pelo profissional psicólogo no processo judicial sobre abandono afetivo, para a comprovação ou não da existência do abandono afetivo, é sugerível fazer as seguintes perguntas para uma maior compreensão do fenômeno em questão, quais sejam:

Qual a importância do pai na formação da identidade e no desenvolvimento da personalidade dos filhos? Qual efeito da ausência paterna no desenvolvimento da personalidade dos filhos? Há diferenças quando a ausência caracteriza-se como abandono ou como rejeição explícita? Qual a importância do pai no desenvolvimento da capacidade de adaptação e na inserção dos filhos no meio social? Quais as consequências do exercício das funções parentais de forma não complementar? E quando houver filhos de outras uniões: quais as consequências emocionais quando há diferença no reconhecimento e no exercício da paternidade entre os filhos? (Skaf, p. 9, 2011).

A indiferença afetiva mostra-se como um ato ilícito, em razão de não estar sendo cumprido o dever familiar de cuidado. Estando enquadrada como abandono afetivo, sendo cabível a reparação civil dos genitores pelo dano sofrido a sua prole, visto que tal dano impacta diretamente sobre a sua personalidade. Com isso, objetiva-se que haja não somente uma medida de reparação, mais também, uma função educativa, buscando que os genitores tenham consciência da importância do afeto para seus filhos (ZANOLLA; VIECILI, 2014).

Ante este quadro, se faz preciso abordar a responsabilidade civil por abandono afetivo. Tratando inicialmente, do instituto da responsabilidade civil, seu conceito, classificação, etc. para então, demonstrar como é aplicado este instituto jurídico nos casos de abandono afetivo.

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

### 4.1 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A reponsabilidade civil já constava no ordenamento jurídico desde o Código Civil de 1916, onde se dividia em responsabilidade contratual e extracontratual. A responsabilidade contratual se refere a uma obrigação jurídica preexistente as partes, já a responsabilidade extracontratual diz respeito a uma obrigação referente ao descumprimento de direito preexistente, ligado a um princípio geral do direito, sem que haja vinculo anterior entre as partes (SKAF, 2011).

Com as mudanças ocorridas na família ao longo do tempo, provocou novas demandas na ciência jurídica, o que gerou reflexos no CC-02, que passou a ter uma proteção maior para o direito de família, frente ao código civil anterior. Em razão deste fato, a justiça brasileira passou a dar maior atenção aos litígios causados pela falta do convívio familiar, acabando por gerar a indenização (SHIBUYA; REIS, 2016).

Poderíamos conceituar a responsabilidade civil como o emprego de medidas jurídicas, que visam obrigar o agente que praticou um ato ilícito, gerando assim, danos sejam eles morais ou patrimoniais a terceiros, para que repare o mesmo, tal imposição se deve em virtude do não cumprimento de um dever jurídico, permitindo o ressarcimento ao terceiro lesado (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017).

Está presente a responsabilidade civil contratual no CC-02 nos artigos 389, 390, 391, a saber:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor (Brasil, p.1, 2002).

Já a responsabilidade extracontratual, está baseada no ato ilícito e no abuso de direito, conforme expressos nos artigos 186 e 187 do CC-2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Brasil, p.1, 2002).

A responsabilidade civil pode ser classificada ainda em responsabilidade civil subjetiva e objetiva. A primeira se refere a um dano provocado por ato doloso ou culposo, onde cada sujeito responde por sua própria culpa, cabendo ao autor o ônus da prova. Já na responsabilidade objetiva só é necessário o elo de causalidade dano/conduita do agente que provocou para a existência do dever em

indenizar, ou seja, prioriza-se o dano frente ao dolo ou a culpa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

De acordo com Tartuce (2017), as funções da responsabilidade civil se dividem em três: reparadora ou compensatória: visa compensar a vítima pelo dano sofrido; sancionatória ou pedagógica: serve como uma sanção para quem viola a regra, buscando convencer o agente para que não pratique novas ações lesivas; e a função preventiva: busca evitar a ocorrência de novas condutas, tornando público quais as condutas que não são admitidas.

Os elementos que compõem a responsabilidade civil são: a ação ou omissão, o dano e o nexo causal. A ação ou omissão diz respeito que, para que exista a responsabilidade civil é imprescindível uma conduta humana que cause prejuízo ou dano. Já o dano se refere ao prejuízo causado pelo agente, podendo ser material ou moral. Por último temos, o nexo causal que é a ligação entre a conduta e o dano provocado pelo agente (VENOSA, 2017).

A temática da responsabilidade civil tem uma relevância enorme para o direito civil, visto que é um meio de reparação frente ao dano sofrido pelo não cumprimento de uma obrigação jurídica, o que também vem repercutindo no direito de família, a exemplo, da aplicação deste instituto nos casos de abandono afetivo (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017).

#### 4.2 A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

O judiciário brasileiro já vem tratando da problemática do abandono afetivo, quando da possível responsabilização dos pais pelo dano causado pelo abandono afetivo dos seus filhos. O que mostra-se como um avanço no reconhecimento da importância do afeto dos genitores na vida dos filhos, estando deste modo, respeitando o princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017).

A ausência paterna/materna na vida da criança que lhe causa muito sofrimento, repercutindo no seu desenvolvimento, gera um dano, que deve ser reparado. O causador do dano responde de forma dolosa e também de forma culposa, haja vista, que no próprio art. 186 do CC-02, não há menção as formas, sendo assim, omissa quanto a distinção entre ambas. Deste modo, a obrigação da indenização decorrerá não somente quando se agiu com dolo, ou seja, com má-fé, com intenção de causar um mal, mais também, com culpa, sem a intenção, o que acaba por repercutir no momento da fixação da indenização (SILVA, 2016).

A doutrina revela que o abandono afetivo pode ser dividido em três tipos: material, moral ou intelectual. O abandono moral diz respeito a falta de assistência material quanto a pensão alimentícia, por exemplo. Já o abandono intelectual, ocorre quando os pais não providenciam o acesso à educação escolar para seus filhos, violando os artigos 227 e 229 da CF-88 (ZANOLLA; VIECILI, 2014).

Quando não há cumprimento das responsabilidades parentais, como o dever de cuidar, dar amor, afeto, de ter uma convivência produtiva para com os filhos, ocorrendo a prática de um ato ilícito civil, agindo com culpa, sendo pois, comprovado que houve o abandono afetivo, se faz necessário a responsabilização do(a) genitor(a) que causou o dano, como uma maneira de puni-lo(a) por não oferecer a prole sua presença, sua atenção, carinho, dentre outras responsabilidades que competem aos pais (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017).

Podemos mencionar como as características a serem observadas para configuração do abandono afetivo, expostas por Karow que diz ser preciso:

a) Que haja um fato: a conduta omissiva de um dos genitores, a ponto de privar o filho da convivência, aleijando-se voluntariamente de forma física e emocional (...); b) que possa ser imputado a alguém: este fato em regra somente pode se imputado a um dos genitores (...); c) que se tenha produzido danos: diante da conduta que se apresenta é preciso que a criança tenha sofrido danos em sua personalidade; d) esses danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado: impõe obviamente aqui o nexos causal, que da conduta do genitor tenha causado ao menor os danos alegados, as máculas na personalidade e ou psicopatias; e) que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada, aqui se vislumbra que o dano sofrido, pelo amor deve ser o objeto jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico (Karow, p.220-221, 2012).

O transcurso de um processo relativo a abandono afetivo não deve ser julgado com muita rapidez, no sentido de não ser dada a devida atenção merecida, pois, as questões que são demandadas no abandono afetivo, necessitam de prudência, pois envolve uma diversidade de pessoas, sejam elas: o pai, a mãe, os filhos, as testemunhas das partes, a prova por meio de um laudo técnico, e outras informações que se fizerem necessárias, sendo pois, preciso que o julgador analise com muito cuidado o processo, para que possa decidir o caso com segurança, punindo com a reparação o agente que comprovadamente tenha causado o dano afetivo, como também, quando não provado que houve o abandono afetivo, não seja concedido o pedido de indenização, pois não existiu o dano (SHIBUYA; REIS, 2016).

Levando a discussão do abandono afetivo para a área do direito de família, constata-se que não há uma uniformidade de opiniões por parte dos doutrinadores e da própria jurisprudência, quanto a possibilidade de sua responsabilização civil, pois, para alguns a utilização da reparação não solucionaria o abandono afetivo, podendo gerar o efeito contrário, ou seja, afastar mais ainda o pai/mãe dos filhos, não fazendo sentido pôr um valor financeiro sobre o amor, pois, juridicamente ninguém é obrigado a amar alguém (LIMA, 2013).

A doutrinadora Maria Berenice Dias, defensora da responsabilização civil por abandono afetivo, expõe que:

A falta de convívio dos pais com seus filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. A ausência da figura do pai, desestrutura os filhos, que se tornam pessoas inseguras, infelizes (Dias, p. 164-165, 2016).

Os defensores da perspectiva da responsabilização civil por abandono afetivo, comungam do pensamento que o afeto como elemento base da família, está protegido juridicamente, se caso for violado tal direito, gera responsabilidade civil, visto que, a falta de afeto causa consequências danosas a psiquê dos filhos. Por sua vez, os contrários à reparação civil por abandono afetivo, afirmam que se estaria colocando um valor monetário sobre o afeto, como se o afeto tivesse um preço, pudesse ser medido o quanto de afeto parental deve ser dado aos filhos, pois, o afeto como algo que deve ser natural entre os pais e filhos, não deveria ser imposto coercitivamente pelo Estado, sendo deste modo, tutelado juridicamente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Além disso, entendem os opositores a responsabilização civil por abandono afetivo, que é questionável os efeitos que se buscam conseguir com tal problemática, pois, se o ideal na seara jurídica contemporânea é que se trabalhe com soluções alternativas de conflitos, como a mediação e conciliação, por exemplo, ao se conceder indenização por danos decorrentes de abandono afetivo, estará fazendo com que aumentem os processos no judiciário, o que tornaria ainda mais morosa a justiça brasileira, gerando ainda mais conflitos familiares, o que não garantiria a solução pacífica do litígio (BRAGA, 2011).

Deste modo, os doutrinadores contrários à reparação de dano por abandono afetivo, defendem, que os pais que são obrigados a pagarem uma indenização decorrente de abandono afetivo, dificilmente irão querer se aproximar dos filhos, por se sentirem injustiçados, humilhados, desrespeitados, como também, em razão da penalidade sofrida, o que em nada contribuiria para trazer um ensinamento aos mesmos, no sentido de educa-los, fazendo com que não mais pratique tais atitudes de descaso com os filhos (LIMA, 2013).

Quanto mais, afirmam que privar o infante do afeto, não é um ato que enseja uma indenização por dano moral, pois, se não for um ato ilícito, que seria um fato cabível de indenização, não há o que falar em reparar civilmente o (a) filho (a) pela falta de afeto paterno-filial. Tornar tal conduta como possibilidade de se cobrar financeiramente por via judicial, seria entrar em uma esfera que não caberia ao direito, qual seja, aos sentimentos de cada um dos indivíduos, visto que, se refere a questões de ordem subjetiva, que não podemos mensurar (BRAGA, 2011).

Lomeu afirma que: “a análise dos danos morais no direito de família é no mínimo polêmico, até mesmo pela contrariedade exposta da industrialização dos danos morais, principalmente ao invadir

os direitos pessoais” (Lomeu, p. 9, 2009). Sendo assim, é preciso muito mais atenção por parte do judiciário, quando do julgamento de casos desta monta, porque se está tratando de uma família, sua decisão irá pois, impactar na vida de cada ente familiar.

A utilização da responsabilidade civil na área do direito de família mostra-se como muito sensível, visto que, estipular o valor para a reparação civil pelo abandono afetivo, não é fácil, pois se está trabalhando com aspectos de cunho subjetivo, como sentimentos, emoções e o afeto, que não podem ser valorados financeiramente, pois, o amor paterno/materno pelo filho não tem preço, sendo assim, ao juiz fica o dilema para tentar solucionar tal valor pecuniário. Se aos filhos foram negligenciados o afeto, por exemplo, não será uma indenização que suprirá esta ausência. Com a responsabilidade civil por abandono afetivo almeja-se desencorajar a realização de tal conduta, de forma repetida nas famílias, propiciando que na relação entre os pais e os filhos possa haver um mínimo de afeto entre ambos (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017).

É preciso que se examine com cuidado cada processo que pede a indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo, visto que, só pode ser concedido tal pedido, aos casos nos quais sejam comprovados a veracidade do dano sofrido pelo menor, provocado pela ilicitude do ato, que ocasionou inquestionáveis repercussões na vida do indivíduo, afetando-lhe negativamente. Busca-se com isso, que não se banalize o abandono afetivo no âmbito do judiciário, fazendo com que seja utilizado como um meio de vingança do ex-cônjuge, ou até mesmo como um mero capricho do filho para agredir o (a) pai/mãe, por exemplo (SHIBUYA; REIS, 2016).

É imprescindível assim, que se verifique a responsabilidade civil de forma sucinta, com o intuito de melhor entender a possibilidade de se indenizar alguém pelo abandono afetivo sofrido. Para tanto, deve estar presente os elementos da responsabilidade civil como o nexo de causalidade e o dano, verificados tais elementos e comprovado o dano moral gerado, constata-se pois, que cabe responsabilidade civil pelo abandono afetivo (LIMA, 2013).

A primeira decisão judicial favorável à indenização por abandono afetivo no Brasil, ocorreu em agosto de 2003, no Estado do Rio Grande do Sul, na comarca de Capão da Canoa, relativo ao processo de nº 1.030.012.032-0, no qual o juiz Mário Romano Maggioni sentenciou o pai a pagar uma indenização de R\$: 48.000 (quarenta e oito mil reais) a sua filha, justificando o magistrado que o dever paterno vai além dos custos com alimentos, devendo também, estar presente o afeto (ALVES, 2013).

Sendo assim, cabe relatar decisões da corte do STJ, que tratam a respeito da responsabilidade civil decorrentes do abandono afetivo.

**5 JURISPRUDÊNCIAS SOBRE ABANDONO AFETIVO**

Trazemos duas jurisprudências do STJ, sendo uma contrária e outra favorável a responsabilização civil por abandono afetivo, como forma de percebermos que o entendimento sobre a aplicação da responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo, não é pacífico nos tribunais brasileiros. A primeira decisão se refere ao Recurso Especial N°514.350-SP, sob a relatoria do ministro Aldir Passarinho Júnior, o qual não concedeu a reparação civil por abandono afetivo, cuja ementa está exposta a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária" (Resp n. 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005). II. Recurso especial não conhecido (STJ, p.1, 2009).

Nesta decisão o magistrado entendeu que não estava configurado o abandono afetivo no processo em questão, pois o referido caso tratava-se de uma filha que alegava não ter tido o afeto paterno, sendo que, o pai no caso, até então, não tinha o conhecimento que a mesma era sua filha, sendo assim, a filiação só passou a existir a partir do momento que o mesmo passou a tomar conhecimento de sua paternidade, o que o exime de qualquer dever paterno antes do reconhecimento da filiação.

Defendeu o magistrado que, já está prevista na lei a possibilidade da perda do poder familiar para quem descumpra o dever de cuidado, educação, sustento dos filhos, como previsto no art. 24 do ECA, bem como, o art. 1638 do CC-02, como uma medida suficiente para os casos de abandono afetivo. Quanto mais, alerta em sua decisão que, muitas vezes, nos casos de guarda unilateral, é comum a ocorrência da alienação parental, na qual um dos genitores alega que o filho estaria sofrendo abandono afetivo, quando na realidade é uma forma do cônjuge atingir o outro para se vingar do mesmo.

Por último, cabe mencionar, que o magistrado está de acordo com a visão que a reparação civil por abandono afetivo não atingirá a sua função educativa, pois, na realidade só iria distanciar mais ainda o pai da filha, em nada contribuindo para a reconstrução dos vínculos entre ambos.

Além da decisão anterior contrária, trazemos uma decisão favorável a concessão da reparação civil por abandono afetivo, relativo ao Recurso Especial N° 1.159.242-SP, sob a relatoria da ministra Nancy Andrighi, que em Abril de 2012 concedeu sentença favorável a um processo relativo ao abandono afetivo, cuja a ementa é apresentada a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento

jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (STJ, p. 1, 2012).

Neste julgado, foi concedido a parte autora a indenização por abandono afetivo no valor de R\$: 200.000,00 (duzentos mil reais). A relatora Ministra Nancy Andrighi, aborda que o abandono afetivo se deu pela omissão de parte dos deveres inerentes a paternidade, sendo, deste modo, elemento suficiente para a caracterização do dano moral digno de compensação financeira para a infante. Reforçou ainda a ministra que não há qualquer impedimento legal para a aplicação do instituto da responsabilidade civil e o dever de indenizar na esfera do direito de família. Sendo assim, é necessária a interpretação técnica por parte do julgador, bem como, a interpretação sistemática do Direito.

Quanto mais, nesta decisão, expondo a respeito do dever de cuidado dos genitores, afirmou a célebre frase “amar é faculdade, cuidar é dever”, que pode ser compreendido que, ninguém é obrigado a amar sua prole, porém, é obrigado a cuidar da mesma.

A ministra Nancy Andrighi expôs que:

Sob esse aspecto, calha lançar luz sobre a crescente percepção do cuidado como valor jurídico apreciável e sua repercussão no âmbito da responsabilidade civil, pois, constituindo-se o cuidado fator curial à formação da personalidade do infante, deve ele ser alçado a um patamar de relevância que mostre o impacto que tem na higidez psicológica do futuro adulto. Nessa linha de pensamento, é possível se afirmar que tanto pela concepção, quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além daquelas chamadas *necessarium vitae* (STJ, p.6, 2012).

Além disso, pontuou, que a perda do poder familiar aos pais que não cumprem com os deveres inerentes a sua função, não constitui como alternativa única, pois é possível a adoção de outros meios jurídicos, como a indenização, como possibilidade para a proteção da integridade do filho. Quanto mais, afirma que, não é fácil a análise pelos magistrados dos elementos que configuram a responsabilidade civil frente aos aspectos subjetivos que constam nas relações familiares, no qual estão presentes diversos aspectos subjetivos como o amor, o afeto, emoções e etc.

**6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Foi possível notar, que as transformações pelas quais a família passou com o transcurso do tempo, alteraram os papéis sociais dos homens e mulheres na família. Assim como, ensejou maiores proteções jurídicas para esta instituição social, havendo pois, ampliação de seu conceito, a partir da CF-88, existindo várias concepções familiares, se concebendo que a família contemporânea está baseada no afeto entre seus integrantes. Sendo assim, ficou demonstrado a importância do afeto para a família, visto que, é elemento essencial para sua existência, necessária para a formação dos filhos, estando protegida juridicamente a afetividade, seja pela CF-88, CC-02 ou outros textos normativos, sendo inclusive, um dos princípios do instituto do direito de família.

Diante o exposto, é perceptível que, o abandono afetivo é um fato social relevante, visto que traz sérias consequências psicológicas aos filhos que são vitimados pela ausência do afeto paterno-filial, repercutindo na sua personalidade acabando por repercutir em toda a sua vida. Deste modo, a prática pelos genitores de atos de negligência, desprezo, rejeição etc, não dando o afeto, cuidado, atenção e carinho a seus filhos, acaba por provocar nestes, danos emocionais importantes, afetando assim, o seu desenvolvimento social e psicológico, ocasionando o abandono afetivo.

A responsabilidade civil, como um instituto jurídico, que visa a reparação por um dano causado por terceiro, exige como elementos a serem preenchidos para sua configuração: ação ou omissão, o dano, e onexo causal. Logo, para a aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, necessário se faz que sejam observados estes requisitos para a comprovação que efetivamente houve o abandono afetivo paterno/materno perante os filhos.

Bem como, observou-se que, as finalidades basilares da responsabilidade civil são a reparadora, punitiva e educativa, esta última, especialmente, é a função mais buscada na indenização, pois, objetiva-se que tal conduta conscientize o genitor, que tal prática lesiva não mais seja praticada pelo mesmo.

Ante as jurisprudências apresentadas, ficou claro que, não há uma visão unânime no judiciário a respeito da questão do abandono afetivo, visto que, depende da interpretação de cada juiz, quanto ao cabimento ou não de uma indenização, justamente pelo tema envolver aspectos muito subjetivos, como os sentimentos. No entanto, o reconhecimento pelo STJ em 2012, de que o abandono afetivo pode gerar uma indenização foi um avanço na causa do abandono afetivo, servindo como um precedente para todo o judiciário brasileiro.

**REFERÊNCIAS**

ALVES, Ana Jéssica Pereira. O preço do amor: a indenização por abandono afetivo parental. **Revista Direito & Dialogicidade**, vol. 4, n. 1, jul. 2013.

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 4ª ed. Salvador: Juspodvim, 2020.

BONINI, Ana Carolina Zordan; ROLIN, Ana Paula dos Santos; ABDO, Paulo Roberto Cavasana. Abandono afetivo: aplicabilidade da responsabilidade civil na relação paterno-filial. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 02, p. 109-124, abr/jun. 2017.

BRAGA, Denise Meneses. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. 2011. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.por.abandono.afetivo.pdf>. Acesso em: 18 de Junho de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 de Junho de 2020.

BRASIL. **Lei N° 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 17 de Junho de 2020.

BRASIL. **Lei N° 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 25 de Junho de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **O Direito dos filhos a seus pais**. 2012. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 02 de Junho de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Pai! Por que me abandonaste?**. 2012. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 01 de Junho de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FLICK, U. **Desenho da pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil, vol. 6: Direito de Família**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil; vol. Único**. São Paulo: Saraiva, 2020.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

KAROW, Aline Biasuz Suarez, **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paternofiliais**. Curitiba: Juruá, 2012.

LIMA, Anna Carolina Dias Teixeira. **Responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo parental.** 2013. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/AnnaCarolinaDiasTeixeiraLima.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/AnnaCarolinaDiasTeixeiraLima.pdf). Acesso em: 12 de Junho de 2020.

LOMEU, Leandro Soares. **Afeto, Abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação.** 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/anais/download/222>. Acesso em: 20 de Junho de 2020.

SHIBUYA, Micaeli Imamura; REIS, Karine Paulietti. Responsabilidade civil frente o abandono afetivo. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica.** Presidente Prudente. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, v.12, n.12, 2016.

SILVA, Denise Maria Peressini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SKAF, Samira. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno-filial.** 2011. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021\\_09\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf) . Acesso em: 4 de Junho de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Recurso Especial nº 514. 350-SP. Relator: Aldir Passarinho Júnior. Brasília(DF), DJ: Abril de 2009. **Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7178/1/STJ%20Recurso%20Especial%20514350.pdf>. Acesso em: 15 de Junho de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). Relatora Nancy Andrichi. Brasília(DF), DJ: 24 de Abril de 2012. **Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 de Junho de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: vol. Único.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil.** 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WINNICOTT, D. W. **A criança e seu mundo.** Rio de Janeiro: LTC, 1982.

ZANOLLA, Raquel; VIECILI, Mariza. A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.** Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v.5, n.1, p. 625-645, 1º Trimestre de 2014.